

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

CD/16020.97974-52

EMENDA N.º _____

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do Art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante no Art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016:

“Art. 36.
.....

§ 1º Os sistemas de ensino deverão compor os seus currículos **com base em ao menos duas das áreas previstas nos incisos I a V do caput.**

JUSTIFICATIVA

A possibilidade dada ao aluno da terceira série do ensino médio de optar por terminalidades formativas com ênfase em linguagens, matemática, ciências da natureza, ciências humanas e formação técnica e profissional, não excluindo de sua formação componentes e conteúdos curriculares com especificidades e saberes próprios, foi resultado de um debate de quase três anos na COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.840, DE 2013, DA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROMOVER ESTUDOS E PROPOSIÇÕES PARA A REFORMULAÇÃO DO ENSINO MÉDIO, QUE "ALTERA A LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, PARA INSTITUIR A JORNADA EM TEMPO INTEGRAL NO ENSINO MÉDIO, DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS CURRÍCULOS DO ENSINO MÉDIO EM ÁREAS DO CONHECIMENTO.

Ação muito promissora em termos educacionais, e adotada de forma similar em experiências internacionais exitosas, permite diversificação formativa, tornando o currículo mais atrativo ao aluno e fazendo mais sentido na construção de seu caminho profissional futuro. No entanto, a exigência de oferta de apenas um itinerário formativo específico por sistema de ensino pode implicar no prejuízo à possibilidade de o aluno realmente escolher uma ênfase.

A oferta de uma única opção também acarreta prejuízo na oportunidade promovida pela Medida Provisória de o estudante realizar mais um ano do ensino médio em diferente área formativa, conforme prevê a modificação realizada pela Medida Provisória no § 10 do Art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

É com o objetivo de garantir a real possibilidade de opção e, ainda, de viabilizar o direito de realizar mais um ano de estudo em ênfase diferente, que apresento esta emenda.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2016.



THIAGO PEIXOTO
Deputado Federal PSD/GO

CD/16020.97974-52